

VALORES DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 DO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

STRUCTURAL PROCESS VALUES IN THE JUSTICE 4.0 CENTERS OF THE FEDERAL COURT OF THE 4TH REGION

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.012

Wagner Simionato*

 **OrciD:** <https://orcid.org/0009-0003-4544-3374>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9650840362088023>

Recebido em 21/02/2025

Aceite em 25/03/2025

Resumo: O artigo examina a correlação entre os valores dos processos estruturais e os Núcleos de Justiça 4.0 no Tribunal Federal da 4ª Região, enfatizando como essas iniciativas convergem para aprimorar a eficiência e o acesso à justiça. Trata-se de uma análise que destaca o papel do modelo “Juízo 100% Digital” na modernização judicial e na promoção de práticas inovadoras. Os processos estruturais são apresentados como instrumentos para resolver litígios complexos, enquanto os Núcleos de Justiça 4.0 são apontados como catalisadores dessa transformação tecnológica. A interseção desses dois elementos reflete esforços para equilibrar celeridade, inclusão e segurança jurídica, reduzindo custos e ampliando a previsibilidade no sistema judicial. O texto conclui que essa integração é essencial para atender às demandas sociais crescentes, consolidando um Poder Judiciário mais ágil, acessível e responsivo.

Palavras-chave: Demandas estruturais; Núcleos de Justiça 4.0; modernização judicial; eficiência processual.

* Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); especialista em Direito Processual Civil pela Uninter e Direito Previdenciário pela ESMAFE; analista judiciário na Justiça Federal do Paraná; láurea acadêmica na graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: 240200600027@uepg.br

Abstract: The article examines the correlation between the values of structural processes and the Justice 4.0 Centers in the Federal Court of the 4th Region, emphasizing how these initiatives converge to enhance judicial efficiency and access. It is an analysis that highlights the role of the “100% Digital Court” model in judicial modernization and the promotion of innovative practices. Structural processes are presented as tools for resolving complex disputes, while the Justice 4.0 Centers act as catalysts for technological transformation. The intersection of these elements reflects efforts to balance speed, inclusion, and legal security, reducing costs and improving predictability within the judicial system. The text concludes that this integration is essential to meet growing social demands, establishing a more agile, accessible, and responsive judiciary.

Keywords: Structural injunctions; Justice 4.0 Centers; judicial modernization; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

O artigo discute a interseção entre os valores dos processos estruturais e os Núcleos de Justiça 4.0 no Tribunal Federal da 4ª Região, enfatizando o impacto dessa correlação na modernização e democratização do Judiciário. Com foco no modelo Juízo 100% Digital” esta análise destaca como a tecnologia e a inovação contribuem para a eficiência processual e para a inclusão social. A pesquisa evidencia a relevância dos processos estruturais na resolução de litígios complexos e no aprimoramento das políticas públicas, apontando os Núcleos de Justiça 4.0 como espaços centrais para operacionalizar essas mudanças. Essa relação evidencia a necessidade de um sistema judicial mais acessível, econômico e eficiente, capaz de atender às crescentes demandas sociais.

OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

O comando constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, orienta a atividade jurisdicional ao determinar que “a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal princípio implica a necessidade de conformidade com a regra estrutural de que a prestação jurisdicional deve ser realizada de maneira eficaz e tempestiva, independentemente do resultado final (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022, p.5).

A necessidade de aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional levou o Poder Judiciário a adotar soluções tecnológicas, alinhando-se à crescente digitalização e à inovação. Esse esforço está em consonância com os objetivos constitucionais, permitindo a adequação da justiça às exigências de uma sociedade cada vez mais conectada.

Em consulta ao Relatório Justiça em Números do CNJ, Ferraz, Caracas e Baggio (2022, p.8) observaram que somente em 2021, 27 milhões de novos processos eletrônicos foram abertos, com apenas 2,8% entrando fisicamente, conforme relatado no relatório

Justiça em Números 2022. Já de 2015 a 2020, houve um aumento significativo no número de processos em formato eletrônico, com os Tribunais Federal, Eleitoral e do Trabalho, juntamente com os Tribunais Superiores, tendo 100% dos novos casos virtualizados.

Tal cenário, além de demonstrar o avanço da digitalização no Judiciário, destaca a necessidade de medidas complementares para garantir que essa transformação tecnológica atenda às demandas crescentes por maior eficiência e acesso à justiça. A implementação de novos modelos, como os previstos pelo Programa Justiça 4.0, surge como resposta estratégica para enfrentar esses desafios.

Nas últimas duas décadas, houve uma onda de mudanças no Judiciário, começando com a redefinição do propósito do Judiciário e entendendo a evolução das necessidades dos usuários dos tribunais. Ou seja, não é mais suficiente fornecer aos cidadãos acesso teórico à justiça; o foco mudou para atender às suas expectativas e fornecer resultados tangíveis de forma eficiente (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022, p.4).

A Resolução CNJ nº 345, de 8 de outubro de 2020, permitiu que os tribunais implementassem o Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2024a, p.219).

Tal forma de tramitação processual é opcional, onde todos os atos são realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto via internet. O atendimento ao público é feito via telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais e pela plataforma do Balcão Virtual, enquanto as audiências são realizadas somente por videoconferência, mesmo que em uma sala disponibilizada pelo Poder Judiciário para as partes (CNJ, 2024a, p.220; dos Santos Rodrigues; Watkins, 2022, p.3).

Conseqüência da precitada resolução, o Programa Justiça 4.0 é uma iniciativa do Poder Judiciário implementada a partir de janeiro de 2021, que visa a modernização e a digitalização dos serviços judiciais. Foi desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Justiça Federal e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, contando também com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Rampim; Lemos Igreja, 2022, p. 12).

O programa é um marco nessa trajetória, consolidando iniciativas voltadas para a modernização dos serviços judiciais. Ele não apenas promove a integração tecnológica, mas também reafirma o compromisso do Judiciário em ampliar o acesso e a qualidade da justiça por meio de práticas inovadoras.

É um catalizador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça (CNJ, 2024a, p.218).

Revela-se como implementação do 4º eixo da atual gestão do Conselho Nacional de Justiça com vistas à promoção do acesso à Justiça por meio de ações e projetos que fomentam o uso colaborativo de tecnologias emergentes e inteligência artificial. Além disso, facilita a integração entre os ambientes real e digital, aprimorando a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário. Esse avanço propicia uma maior aproximação com o cidadão e contribui para a redução de despesas (CNJ, 2022, p.3).

Dessa forma, o uso de ferramentas tecnológicas reforça o compromisso com a efetividade da justiça, ao mesmo tempo em que enfrenta os desafios impostos por uma demanda processual crescente e pela complexidade dos litígios.

Concentra-se em promover o acesso digital à justiça, garantindo resultados efetivos dentro de um prazo razoável por meio da utilização de novas tecnologias e inteligência artificial (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022, p.2).

Seu principal objetivo é promover a inovação e a efetividade na realização da justiça para todos, através do uso intensivo de Tecnologias de Informação e Comunicação. Entre as ações destacadas pelo programa, estão a criação de uma Plataforma Digital do Poder Judiciário, a Plataforma Sinapses para Inteligência Artificial, a Plataforma Codex, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital (Rampim; Lemos Igreja, 2022, p.11).

Neste contexto, os Núcleos de Justiça 4.0 surgem como uma peça central, desempenhando um papel essencial na materialização dos objetivos do Programa Justiça 4.0 e na concretização de um sistema judiciário mais acessível, ágil e efetivo.

A criação de tais núcleos, regulamentada pela Resolução CNJ nº 385 de 6 de abril de 2021, representa uma inovação significativa no sistema judiciário brasileiro. Esses núcleos são órgãos especializados que operam no formato “Juízo 100% Digital”, e têm como objetivo principal a promoção da celeridade e eficiência nos processos judiciais. Cada núcleo é especializado em uma matéria específica e possui competência territorial dentro dos limites da jurisdição do tribunal ao qual pertence. Sua criação busca reorganizar e otimizar a prestação jurisdicional, permitindo que os processos sejam tramitados de maneira mais ágil e acessível para a população. A adesão a eles é facultativa e organizada pelos tribunais, exigindo um juiz coordenador e, pelo menos, dois juizes auxiliares para o seu funcionamento (CNJ, 2024a, p.220, Rampim; Lemos Igreja, 2022, p.27).

Eles viabilizam o funcionamento remoto e totalmente digital, aumentando a agilidade e a efetividade do sistema judiciário. Essa abordagem permite atender todos aqueles que procuram a Justiça para resolver litígios específicos, sem a necessidade de deslocamento até um fórum para comparecer a uma audiência. A iniciativa, parte integrante do Programa Justiça 4.0, foi formalizada pela Resolução nº 385/2021 do CNJ, que autorizou a criação desses núcleos pelos tribunais em todo o país (CNJ, 2024a).

O estabelecimento do modelo teve como objetivo revolucionar o Judiciário, aproveitando as tecnologias digitais para aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços judiciais, enfatizando a importância da digitalização na melhoria do acesso à justiça partes (dos Santos Rodrigues; Watkins, 2022, p.3).

Assim, os Núcleos de Justiça 4.0 representam a culminação de um esforço integrado para modernizar o sistema judicial brasileiro. Ao explorar o potencial das tecnologias digitais, essa iniciativa não apenas melhora a eficiência e a acessibilidade, mas também reafirma o compromisso do Judiciário em atender às necessidades da sociedade de forma mais eficaz, promovendo justiça para todos.

AS DEMANDAS ESTRUTURAIS

As demandas estruturais constituem um mecanismo inovador de resolução de litígios no Poder Judiciário, especialmente em questões complexas relacionadas às políticas públicas.

Representam uma tentativa de aprimorar a capacidade do Judiciário em lidar com questões que não se limitam aos interesses individuais das partes envolvidas.

Essa abordagem transcende a solução tradicional de conflitos, permitindo um diálogo mais amplo sobre as transformações necessárias no âmbito das políticas públicas, enquanto se busca a efetividade na proteção de direitos coletivos

Elas têm lugar nas situações em que havendo uma situação de alta conflituosidade que venha a gerar diversos centros de interesse (Pereira; Vogt, 2021), os processos ditos adversariais não se mostrarão tão eficientes, requerendo a adoção de novas técnicas decisórias e soluções diversas.

Por esse motivo, a adoção de mecanismos inovadores permite que o Poder Judiciário atue de forma proativa na construção de soluções estruturadas, oferecendo respostas adaptáveis às particularidades de cada caso e viabilizando resultados efetivos e sustentáveis.

Um dos principais desafios enfrentados por essas ações é a sua complexidade, que pode impactar a celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais. Muitas vezes, as soluções exigem um monitoramento contínuo e a implementação de protocolos detalhados para garantir o cumprimento das reformas (Hogeman, 2024).

Torna-se, pois, imprescindível a construção de um arcabouço teórico e prático que permita a análise constante da eficácia das medidas aplicadas, além de um acompanhamento judicial que assegure a evolução dos resultados pretendidos.

Vitorelli (2021) aponta que o processo estrutural é um processo coletivo no qual o Poder Judiciário tem por escopo reorganizar uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

Dessa forma, os litígios estruturais são moldados para ir além da simples solução de conflitos, buscando transformações profundas nos sistemas que originam as violações, promovendo uma reorganização efetiva e sustentável.

Têm por características a adoção de técnicas heterodoxas focadas na flexibilidade; isto é, fogem da lógica processual tradicional, relativizando regras como a da estabilização objetiva da demanda e da congruência objetiva (Pereira; Vogt, 2021).

Em suma, essas técnicas permitem que o processo seja adaptado às demandas específicas de cada caso, ampliando as possibilidades de alcançar soluções justas e equitativas que não seriam viáveis dentro do modelo tradicional.

Bochenek (2022) pondera que as demandas estruturais se inserem num contexto de flexibilização da sistemática processual:

A rigidez das normas de competência e a divisão tradicional territorial estanque mergulham em novos horizontes de flexibilização, seja pela criação de juízos especializados, equalizações de cargas de trabalho, virtualização processual, como no programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça. Na seara administrativa, foram intensificadas as ações das centrais e dos núcleos de apoio, entre eles podemos citar as centrais de inteligência, a rede nacional de cooperação judiciária (Resolução n. 350/2020) e os laboratórios de inovação, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda, na gestão judicial dos

acervos, constam preceitos de movimentação processual ampliada com a aplicabilidade da conexão processual e a cooperação judicial, bem como foram permitidas expressamente (art. 55 do CPC) a centralização de processos e a concertação de atos processuais (arts. 67 a 69 do CPC).

Essa evolução do sistema processual é acompanhada por um maior protagonismo do Poder Judiciário, que assume a função de mediador e articulador na construção de soluções compartilhadas, capazes de atender aos diversos interesses envolvidos.

Pautam-se por técnicas de flexibilização procedimental, tais como atenuação das regras da congruência objetiva externa e da estabilização objetiva da demanda, como possibilidade de alteração do objeto, legitimidade democrática pela abertura do processo à participação de terceiros, atipicidade de meios probatórios, executórios e de cooperação judiciária (Didier, Zaneti; Oliveira, 2020).

Essa flexibilidade permite uma maior integração entre os agentes envolvidos, promovendo um debate mais amplo e efetivo, além de assegurar a legitimidade das decisões tomadas no contexto estrutural.

O estudo das demandas estruturais concentra-se na análise da eficácia prática das decisões judiciais, avaliando se elas resultaram em mudanças sociais concretas e positivas, bem como no impacto real que causaram na sociedade. Além disso, investiga o tempo necessário entre o julgamento dessas ações e o início das transformações pretendidas, possibilitando identificar os efeitos esperados. Também permite verificar se o ajuizamento de determinada ação foi bem-sucedido na proteção dos direitos fundamentais em questão, oferecendo subsídios para aprimorar a atuação do Judiciário em demandas que visam gerar transformações sociais relevantes (Dantas, 2017).

Com isso, tal modelo têm se consolidado como um instrumento relevante para a promoção de justiça social, garantindo não apenas a resolução de conflitos, mas também a prevenção de violações futuras.

Exemplo notável é o acordo judicial relacionado ao rompimento da barragem de Brumadinho, que consolidou diversas ações em um único processo, resultando em indenizações superiores a R\$ 37 bilhões. Esse caso ilustra como os processos estruturais podem ser utilizados para resolver crises complexas de forma mais eficiente do que ações individuais (Brasil, 2024a).

Casos como esse evidenciam a importância de se adotar um enfoque estrutural, onde a articulação entre diferentes atores e a gestão de soluções coletivas tornam-se determinantes para enfrentar situações de alta complexidade.

Compreender os processos estruturais é essencial para enfrentar os desafios profundos de uma sociedade, uma vez que eles vão além das soluções imediatistas, oferecendo caminhos para mudanças mais sólidas e duradouras. Esses processos refletem a dinâmica de evolução das instituições, destacando sua capacidade – ou falta dela – de se adaptar às transformações sociais e econômicas. Além disso, exercem uma influência direta na formulação e execução de políticas públicas, determinando sua eficiência e sua equidade na prestação de serviços à população. Assim, abordar os processos estruturais de forma aprofundada é indispensável para construir políticas públicas que não apenas

resolvam problemas momentâneos, mas também promovam um desenvolvimento sustentável e inclusivo (Hogeman, 2024).

Ao reforçar os pilares da previsibilidade e da estabilidade, as demandas estruturais oferecem ao Poder Judiciário a possibilidade de desempenhar um papel mais ativo e transformador na sociedade, equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a segurança jurídica necessária para garantir a confiança nas instituições.

O processo estrutural, sob a ótica da segurança jurídica, assegura a tutela adequada dos direitos fundamentais sociais, promovendo previsibilidade e estabilidade nas relações Estado-cidadão. Ao enfrentar déficits na implementação de políticas públicas, direciona decisões para solucionar problemas estruturais, garantindo a efetividade dos direitos e o respeito às normas. Assim, corrige falhas na gestão pública e reforça a confiança no sistema jurídico, equilibrando proteção de direitos com coerência normativa. (Campanharo, 2022).

A análise dos processos estruturais evidencia a necessidade de um Judiciário mais dinâmico e responsivo, capaz de equilibrar rigor jurídico com a flexibilidade necessária para promover mudanças sistêmicas.

É possível verificar, pois, que as demandas estruturais têm por escopo conferir maior celeridade e eficiência quando é verificado que os métodos processuais clássicos se mostram insuficientes na solução de problemas que transcendem as partes.

Isso posto, as demandas estruturais representam uma evolução significativa no âmbito do Direito Processual, ao oferecer soluções inovadoras para litígios que ultrapassam os limites das relações individuais. Por meio de técnicas de flexibilização e de uma abordagem mais integrada, elas possibilitam uma maior efetividade na implementação de políticas públicas, além de promover uma reorganização de sistemas que perpetuam violações de direitos fundamentais.

Nesse sentido, tornam-se um instrumento essencial para enfrentar os desafios complexos de uma sociedade em constante transformação, contribuindo não apenas para a resolução de conflitos, mas também para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficiente e voltado às necessidades coletivas.

Tecidas tais considerações, o próximo passo é a busca por pontos de tangência entre tais temas.

PONTOS DE TANGÊNCIA

Com efeito, apesar de parecerem temas tão diversos, os Núcleos de Justiça 4.0 e os Processos Estruturais encontram pontos de tangência relevantes ao se alinharem em objetivos como o fortalecimento do acesso à justiça, a segurança jurídica e a economia de recursos.

Ambos representam esforços do Poder Judiciário para se adequar às crescentes demandas sociais, modernizando procedimentos e ampliando sua capacidade de atender de forma eficiente às necessidades da população. Nesse sentido, a digitalização e a inovação tecnológica, características dos Núcleos de Justiça 4.0, convergem com as

técnicas de flexibilização e reorganização adotadas nos processos estruturais, permitindo respostas mais efetivas e dinâmicas para desafios complexos.

Essa interseção também reflete uma preocupação compartilhada com a sustentabilidade do sistema judicial, evidenciada pelo uso de recursos de forma mais racional e pela busca de soluções que promovam tanto a efetividade das decisões quanto a confiança no Judiciário.

Assim, ao adotarem estratégias que combinam tecnologia e inovação com abordagens adaptáveis e integradas, ambos os instrumentos fortalecem a capacidade do Poder Judiciário de enfrentar questões coletivas e promover mudanças sistêmicas, garantindo maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas.

Portanto, é possível identificar três pontos de tangência entre os temas: acesso à justiça, segurança jurídica e economia de recursos.

ACESSO À JUSTIÇA

Na medida em que as demandas estruturais consistem em mecanismos que visam a alterar um estado de desconformidade com vistas à implementação de políticas públicas, é de se constatar que muitas questões envolvidas são aquelas atinentes a grupo vulneráveis.

A respeito, Arenhart (2019) menciona a importância de mecanismos que garantam a participação ou representação adequada de diferentes interesses no processo, incluindo grupos desfavorecidos ou aqueles que possuem direitos metaindividuais. O autor critica a abstração dos interesses coletivos no sistema processual brasileiro, destacando como a representação por legitimados extraordinários, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, muitas vezes não reflete adequadamente os anseios reais das comunidades envolvidas.

Isto posto, a representatividade nas demandas estruturais de tais grupos tem relevância quando se tratar de permitir a que todos tenham acesso a uma prestação jurisdicional eficiente.

Esse acesso não deve se limitar à mera formalidade de encaminhamento de processos, mas incluir a efetiva facilitação para que os envolvidos possam ser adequadamente atendidos. As demandas estruturais, portanto, visam garantir que as políticas públicas atendam de maneira justa e igualitária a todos, com especial atenção aos grupos vulneráveis.

De modo semelhante, os Núcleos de Justiça 4.0 permite que todos os envolvidos, especialmente aqueles ditos vulneráveis, obtenham uma resolução o mais justa possível, no que diz respeito à celeridade.

Conforme já exposto anteriormente, eles viabilizam o funcionamento remoto e totalmente digital, aumentando a agilidade e a efetividade do sistema judiciário. Essa abordagem permite atender todos aqueles que procuram a Justiça para resolver litígios específicos, sem a necessidade de deslocamento até um fórum para comparecer a uma audiência.

Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos (Brasil, 2024b).

Em síntese, as demandas estruturais sugerem ser fundamentais para a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade, especialmente para os grupos vulneráveis.

A representatividade e o acesso à justiça, longe de se limitarem a uma formalidade, exigem uma abordagem que garanta a efetividade no atendimento às necessidades desses grupos.

Além disso, os Núcleos de Justiça 4.0 se destacam como uma solução inovadora, proporcionando um sistema judiciário mais ágil e acessível, ao integrar tecnologia e celeridade no processo.

Essa transformação digital, ao otimizar as atividades judiciais e promover maior transparência, não só facilita o acesso à justiça, mas também assegura uma prestação jurisdicional mais justa e eficiente.

SEGURANÇA JURÍDICA

Partindo da premissa que os processos estruturais consistem em mecanismos de resolução de conflitos que versam especialmente sobre políticas públicas, as decisões são tão mais legítimas quanto mais se agregarem a participação democrática.

O processo estrutural deve ser concebido como uma arena ampla e aberta ao debate, permitindo que diversas posições e interesses sejam ouvidos e contribuam para a construção da solução jurisdicional. Quando o Judiciário assume a difícil missão de intervir em políticas públicas ou questões complexas nos campos econômico, social ou cultural, é fundamental que o processo adotado funcione como um espaço democrático de participação. Assim, ao desempenhar um papel semelhante ao de um parlamento, estabelece-se uma ferramenta apropriada para o debate necessário, que confere legitimidade à atuação judicial (Arenhart, 2019).

Nesse aspecto, a legitimação decorrente da participação de diversos atores processuais confere maior segurança jurídica às decisões prolatadas e em consequência, às relações jurídicas decorrentes. Em outras palavras, a inclusão de diversos setores da sociedade e do Estado no processo decisório contribui para a construção de soluções que respeitam a pluralidade de interesses e garantem a efetividade das decisões, além de assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados de maneira mais abrangente.

Em verdade, mediante o uso de tal modelo, haverá uma menor ingerência do Poder Judiciário, que não precisa formular as políticas públicas a serem executadas no caso concreto, já que tem por escopo retirar da inércia o Poder Público, pelo diálogo entre os órgãos estatais e os segmentos sociais afetados pelas omissões políticas (Albuquerque; Serafim, 2020).

Esse modelo propõe um papel mais mediador e menos interventor para o Judiciário, garantindo a independência e a autonomia dos órgãos públicos, ao mesmo tempo em que reforça a eficácia das decisões.

Por seu lado, a segurança jurídica é também um valor buscado na implementação do processo eletrônico, e em especial nos Núcleos de Justiça 4.0, vez que o estabelecimento de fluxos de forma preestabelecida assegura não apenas o cumprimento do devido processo legal, mas também garante a segurança jurídica e a isonomia de forma objetiva (Silva Júnior; Cardoso, 2023).

A previsibilidade nos trâmites judiciais proporcionada pelas tecnologias permite que as partes tenham clareza quanto aos próximos passos, reforçando a confiança no sistema judicial.

Conforme já exposto anteriormente, os Núcleos de Justiça têm como objetivo principal a promoção da celeridade e eficiência nos processos judiciais. Cada núcleo é especializado em uma matéria específica e possui competência territorial dentro dos limites da jurisdição do tribunal ao qual pertence.

A criação desses núcleos busca reorganizar e otimizar a prestação jurisdicional, permitindo que os processos sejam tramitados de maneira mais ágil e acessível para a população.

Isto posto, a segurança jurídica nos processos estruturais é garantida pela digitalização e pela organização clara dos processos. A participação ativa dos diversos atores e a maior previsibilidade aumentam a legitimidade das decisões, fortalecendo a confiança no sistema judicial.

ECONOMIA DE RECURSOS

Considerando que os litígios estruturais são policêntricos, eles podem ser dotados de alta conflituosidade interna (Pereira; Vogt, 2021).

Assim sendo, na medida que o trâmite pelo modelo adversarial envolvendo uma multiplicidade de pessoas e grupos pode vir a mobilizar uma estrutura complexa, inclusive além do Poder Judiciário, e, portanto, dispendiosa, a substituição pelo processo estrutural revela-se medida mais econômica.

Essa mudança evita a multiplicação de processos individuais, reduzindo custos financeiros e operacionais, além de simplificar a gestão judicial.

As audiências públicas, as sentenças-núcleo e outros mecanismos típicos, além de conferirem maior legitimidade e participação dos envolvidos, têm o condão de economizarem recursos, já que haverá a concentração dos atos em uma única demanda cujos efeitos a todos atingirá.

Outrossim, a centralização das decisões permite um uso mais eficiente dos recursos, ao invés de duplicar o trabalho e os custos com múltiplos processos.

A economia gerada por esses processos estruturais inclui a redução de tempo, dinheiro e recursos humanos. Além disso, a implementação de medidas preventivas, como a identificação precoce de potenciais fontes de conflito, ajuda a evitar o agravamento das disputas, o que pode resultar em soluções mais rápidas e baratas.

Igualmente, a identificação precoce de potenciais fontes de conflito e a implementação de medidas preventivas para evitar que esses litígios se desenvolvam ou se agravem também podem caracterizar uma faceta da economia trazida por uma abordagem estrutural dos conflitos.

Por seu lado, conforme já exposto, o estabelecimento de fluxos informatizados teve como objetivo revolucionar o Judiciário, aproveitando as tecnologias digitais para aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços judiciais, enfatizando a importância da digitalização na melhoria do acesso à justiça partes (Silva Júnior; Cardoso, 2024).

É esperado pelo TRF4 que a iniciativa reduza o tempo de tramitação em 58% e gere uma economia em força de trabalho estimada em R\$ 34 milhões anuais (Brasil, 2023).

Resta evidente que a eficiência no uso de recursos financeiros e humanos é um dos principais benefícios da digitalização e da centralização de processos.

Portanto, os processos estruturais são mais econômicos, principalmente pela redução de custos e otimização de recursos. A centralização e a digitalização tornam o sistema judicial mais eficiente, promovendo uma gestão mais racional dos recursos disponíveis, resultando em economia tanto para as partes quanto para o Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos valores dos processos estruturais em conexão com os Núcleos de Justiça 4.0 no Tribunal Federal da 4ª Região demonstra a relevância dessas iniciativas para a modernização e a eficiência do sistema judicial brasileiro.

Os Núcleos de Justiça 4.0, ancorados no modelo Juízo 100% Digital, promovem um novo paradigma de celeridade e inclusão, ao mesmo tempo em que os processos estruturais oferecem soluções inovadoras para litígios de alta complexidade. Essa correlação fortalece o compromisso do Poder Judiciário com a ampliação do acesso à justiça, a segurança jurídica e a sustentabilidade na gestão de recursos.

A interseção entre essas abordagens reflete um esforço coordenado para atender às demandas sociais e adaptar o Judiciário às exigências de uma sociedade cada vez mais conectada e dinâmica. A utilização de tecnologias emergentes e práticas colaborativas amplia a previsibilidade, reduz custos e promove resultados mais equitativos, ao mesmo tempo em que assegura a legitimidade das decisões judiciais.

Portanto, a integração dos valores estruturais e dos Núcleos de Justiça 4.0 consolida um modelo judiciário mais ágil e responsivo, capaz de equilibrar inovação, eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

Esse avanço reafirma o papel transformador do Judiciário, não apenas como mediador de conflitos, mas também como agente de mudanças estruturais em prol de uma justiça mais acessível e efetiva para todos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. B., & SERAFIM, M. C. G. (2020). A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. REI - Revista Estudos Institucionais, 6(2), 643–665. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.505>. Acesso em 01 jun. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In *Processos estruturais*, Marco Félix Jobim e Sérgio Cruz Arenhart (org.). Salvador Juspodivm, 2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Corregedor Nacional vem ao TRF4 conhecer o projeto Tramitação Ágil. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27474. Acesso em: 16 jan. 2025.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas Estruturais: flexibilidade e gestão. Brasília: ReJuB - Revista Judicial Brasileira. v. 1 n. 1. 2021. Disponível em: v. 1 n. 1 (2021): <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em: 16 maio 2024.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. Processo estrutural e coisa julgada. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha Justiça 4.0. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 26 jul. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 16j jan. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tramitação Ágil. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2024b. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=246> Acesso em: 16 jan. 2025

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 15 maio. 2024.

FERRAZ, T. S.; CARACAS, J. R.; BAGGIO, C. T. P. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 67590–67610, 2022.

Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53190>. Acesso em: 22 jul. 2024. DOI: 10.34117/bjdv8n10-180.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Litígios estruturais e a eficácia das políticas públicas: impactos e transformações. Revista de Direito da Administração Pública, [S. l.], v. 1, n. 3, 2024. Disponível em: <https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/redap/article/view/82/48>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; VOGT, Fernanda Costa. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 385-408.

SILVA JÚNIOR, Adir José da; CARDOSO, Oscar Valente. O processo eletrônico da Justiça Federal da Quarta Região e a gestão por fluxos das unidades judiciárias. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4492. Acesso em: 30 maio 2024.

VITORELLI, Edilson. Tribunal Regional Federal da 4ª Região Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 01 jun. 2024.